

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 325

de instrução os meios pelos quais os instruem, declarando os nomes dos professores ou professoras que escolherem; podendo ser obrigados a uma justificação no caso de suspeita de ser falsa a comunicação.

Parágrafo único. Esta justificação pode ser prestada por meio de declaração do professor, sendo conhecido, ou por atestado do pároco ou quaisquer homens bons da localidade.

Art. 3.º Os meninos ou meninas, além do caso do art. anterior, não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo se forem julgados habilitados em exame público feito sob a presidência do inspetor municipal, devendo-lhe então ser passado pelo conselho municipal de instrução um atestado de habilitação.

Art. 4.º O inspetor municipal de instrução averiguará no meado de cada ano os meninos e meninas que em seu município estiverem no caso de frequentar a escola no ano seguinte, e em Novembro prevenirá os pais, tutores e protetores.

Art. 5.º O pai, tutor ou protetor que não mandar seus meninos à escola depois desse aviso anual, será de novo intimado pelo inspetor paroquial, que dará conhecimento disso ao inspetor municipal; se esta instrução não produzir efeito, o inspetor municipal levará o fato ao conhecimento do conselho municipal de instrução, o qual multará o culpado em 4\$000, podendo esta multa ser repetida e aumentada até 20\$000 no caso de reincidência. Da aplicação de uma pena à outra deve ser esperado o prazo de dois meses.

Art. 6.º O inspetor municipal conhecerá dos motivos das faltas dos alunos, e quando não julgá-las justificativas admoestará os pais, tutores ou protetores, e na reincidência impor-lhes-á a multa de 300 réis por cada falta do aluno. O aluno poderá dar quatro faltas por mês sem ser precisa essa justificação.

Art. 7.º Das penas impostas pelos arts. 5.º e 6.º haverá recurso para o juiz de direito respectivo no prazo de dez dias da intimação da pena.

Art. 8.º As multas, de que tratam os arts. 5.º e 6.º serão recolhidas à coletoria geral ou à repartição correspondente nos lugares em que esta não houver, para terem a aplicação determinada por esta lei.

Art. 9.º Os pais, tutores ou protetores de meninos pobres, que não possam vesti-los para que vão à escola, teem direito a que se forneça a esses meninos vestuários decentes e simples, justificando a sua impossibilidade de prestar esse socorro e a indigência dos meninos perante o conselho municipal e por intermédio dos inspetores municipal e paroquial. Neste caso, antes da decisão do conselho municipal e do fornecimento do vestuário, quando por este seja aceita a justificação, não podem ser impostas as multas dos arts. 5.º e 6.º.

§ 1.º Este fornecimento será feito pelo conselho municipal, que prestará contas trimensalmente ao presidente da província nas províncias e ao governo geral na corte, e apresentará, no fim de cada ano, o orçamento para o ano seguinte.

§ 2.º Para este fornecimento serão aplicadas as seguintes verbas :

1.º As multas a que se referem os arts. 5.º e 6.º desta lei ;

2.º A quantia que para a província houver decretado a assembléa geral legislativa ;

3.º A quantia que para este fim decretar a respectiva assembléa provincial ;

4.º Os donativos particulares e os auxílios prestados por quaisquer associações que se fundem com o fim de animar e desenvolver a instrução pública.

Art. 10. Os professores públicos e os diretores de escolas particulares apresentarão de dois em dois meses um mapa da frequência dos seus alunos, contendo os nomes deles e de seus pais, o número de faltas, a razão justificativa que de cada uma delas lhes for dada e as notas de aplicação e comportamento.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 327

Art. 11. Os inspetores paroquiais e municipais verificarão a exatidão dos mapas a que se refere o artigo anterior, quanto à realidade da frequência dos alunos, visitando as escolas públicas e particulares.

Art. 12 Para execução desta lei se criará nas províncias um conselho municipal de instrução e um inspetor municipal em cada município e um ou mais inspetores paroquiais em cada paróquia em que esta lei se tenha de executar, conforme a extensão ou população da paróquia.

§ 1.º O conselho municipal de instrução será composto do inspetor municipal (presidente), um inspetor paroquial (secretário), o coletor das rendas gerais ou empregado equivalente onde aquele não existir (tesoureiro) e dois homens bons.

§ 2.º Os presidentes de província nas nomeações para preenchimento destes cargos, deverão, sempre que for possível, escolher pessoas indiferentes às lutas políticas da localidade.

Art. 13. As câmaras municipais, em cada município, de acordo com os respectivos conselhos municipais, poderão resolver se a instrução primária deve também ser obrigatória nas sedes das freguesias rurais desses municípios. Em todo caso, para que seja declarada essa obrigação, é preciso que aí haja pelo menos uma escola pública.

Art. 14. No município neutro a obrigação imposta pelo art. 1.º desta lei se estende a todas as freguesias rurais e não só nas sedes dessas freguesias como em todos os pontos em que houver uma escola pública dentro de dois quilômetros para os meninos e um quilômetro para meninas.

Parágrafo único. O governo fica autorizado a criar mais trinta escolas públicas, nas freguesias rurais do município, em os pontos que julgar mais convenientes.

Art. 15. Nos lugares em que, por falta de escolas apropriadas, os filhos de famílias protestantes se virem por esta lei obrigados a frequentar uma escola pública, ficam dis-

pensados do estudo de religião, bem como de quaisquer atos religiosos que se pratiquem na escola, desde que seus pais assim o exijam, ficando os professores obrigados ao rigoroso cumprimento deste preceito.

Art. 16. Estão isentos de obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade física ou moral.

Art. 17. O governo em seu regulamento determinará os meios de cobrar e tornar efetivas as multas impostas por esta lei, ficando autorizado a decretar penas de prisão até três meses para o caso de não pagamento das multas.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados em 17 de Março de 1873.
— Antonio Candido da Cunha Leitão.

1873 — N. 463 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º O ensino particular de instrução primária, secundária, especial e superior é completamente livre em todo o Império.

Art. 2.º Os professores ou professoras particulares de instrução primária ou secundária que abrirem aula pública, e bem assim os diretores ou diretoras de escolas e colégios, de ambos os sexos, ficam sujeitos às seguintes obrigações :

I. Comunicar dentro de dois meses à autoridade encarregada de inspecionar o ensino público em a respectiva localidade, e por intermédio dela ao presidente da câmara municipal, a abertura do estabelecimento, devendo designar o local da escola ou colégio e dar-lhes indicação documentada

(*) Em 25 de Maio de 1875 oferecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão, como emenda substitutiva ao § 1.º do projeto n. 73-A de 1874.
Vide observações e andamento ao projeto n. 73-A, de 1874.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 329

dos lugares em que teem residido e das profissões que teem exercido durante os últimos dez anos.

Nas províncias em que não houver autoridades paroquiais ou municipais de instrução pública, a comunicação será feita diretamente ao presidente da câmara municipal e ao diretor ou inspetor de instrução pública da província.

II. Mandar o mapa da matrícula e frequência de seus alunos, quando lhe for determinado, ficando o estabelecimento sujeito à visita da autoridade competente no caso de ser preciso verificar a frequência dos alunos.

§ 1.º O professor ou diretor de escola ou colégio que não fizer a comunicação de que trata este artigo, será multado pela câmara municipal na quantia de 50\$000 depois de avisado pelo Presidente da Câmara. Estas multas farão parte da receita municipal.

§ 2.º As indicações e documentos que acompanharem a comunicação do professor ou diretor serão guardados no arquivo da câmara municipal e esta mandará afixá-lo por cópia durante 15 dias no lugar mais público da localidade.

Tambem se publicará por edital a multa de que trata o § 1.º no caso de ser imposta.

Art. 3.º Perante um conselho de instrução primária e secundária criado por esta lei nas capitais das províncias, far-se-ão anualmente exames públicos das matérias consideradas preparatórias para a matrícula das faculdades do Império.

O governo dará instruções sobre o modo de se proceder a estes exames e sobre formação das mesas examinadoras, devendo cada uma destas ser presidida por um membro daquele conselho.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo serão válidos para a admissão à matrícula em qualquer faculdade do Império, sendo em tudo considerados iguais aos exames feitos perante a inspetoria geral do município neutro.

§ 2.º No fim dos exames de cada ano o Conselho remeterá ao presidente da província o resultado dos exames com as mais minuciosas informações e este as enviará ao ministro do império, que fará remeter a cada uma das secretarias das faculdades e escolas superiores uma lista impressa dos nomes dos aprovados em cada matéria nas diferentes províncias, afim de que aí se possa conferir a autenticidade das certidões na ocasião da matrícula.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior fica criado na capital de cada província um conselho de instrução primária e secundária, nomeado pelo presidente da província e que será composto de três a sete membros.

Para presidente desse conselho, será de preferência nomeado o inspetor ou diretor de instrução pública da província.

§ 1.º Nas províncias em que, pelo atraso do ensino, não houver pessoal habilitado para a organização das mesas de exame, o governo fica autorizado a adiar a criação desses conselhos até quando julgar conveniente.

§ 2.º A este conselho compete, além da atribuição que lhe determina o art. 3.º desta lei, examinar e propor o que lhe parecer util ao desenvolvimento da instrução primária e secundária na província e apresentar anualmente ao presidente da província e por intermédio deste ao ministro do império um relatório de seus trabalhos, do estado da instrução primária e secundária e dos meios de melhorá-la.

Art. 5.º Serão admitidos a exame nas faculdades e escolas superiores do Império quantos requererem a inscrição para esse fim, independente de prévia matrícula e frequência do respectivo curso.

§ 1.º Abrir-se-á regularmente a inscrição todos os anos nas secretarias das faculdades e escolas superiores, e os inscritos serão admitidos a exame no dia determinado pela respectiva congregação.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 331

§ 2.º Na inscrição é livre ao proponente requerer exame de uma só matéria de um dos anos ou das matérias de um ou mais anos do curso da faculdade.

Art. 6.º Para ser admitido à inscrição de que trata o artigo anterior deverá o proponente :

1.º Mostrar-se habilitado perante o diretor da faculdade ou escola nos preparatórios exigidos para a matrícula de curso a que pertencer a matéria a cujo exame se propuser, juntando as certidões das aprovações em exames públicos ;

2.º Provar a identidade de sua pessoa ;

3.º Pagar a contribuição da matrícula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se. Pagará a matrícula de um ou mais anos do curso, conforme a inscrição, e ainda que só requeira exame de uma matéria de um ano pagará toda a contribuição da matéria desse ano.

Art. 7.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ela atestada por escrito por um dos lentes da faculdade, ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que a faculdade funcionar.

Parágrafo único. Reconhecendo-se a inexatidão do atestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o indivíduo que assim se apresenta com o nome mudado como aquele que atestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do Código Criminal. O diretor da faculdade promoverá a punição dos delinquentes.

O proponente, em cujo nome outro indivíduo houver prestado exame, ou obtido inscrição para prestá-lo, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver prestado até aquela ocasião. Neste caso e para esse efeito a respectiva congregação dará conhecimento do fato ao governo e às congregações das outras faculdades.

Art. 8.º O proponente, inscrito na conformidade do art. 6.º, prestará exame vago das matérias em que se houver inscrito.

As mesas examinadoras serão organizadas do mesmo modo que as da respectiva faculdade com dois lentes mais que também examinarão e votarão. O tempo dos exames orais será o dobro do que for marcado nas instruções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

Art. 9.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que houver perdido o ano por moléstia ou por qualquer outro motivo deverá ser admitido à inscrição livre das matérias desse, se assim requerer.

Neste caso ficará ele sujeito às disposições do art. 8.º e do n. 3 do art. 6.º.

Art. 10. O indivíduo que se mostrar habilitado nas matérias de um ou mais anos de qualquer curso superior por exame feito em inscrição livre, tem direito a matricular-se no ano imediatamente superior do mesmo curso.

Art. 11. O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscrição livre em matérias de outros anos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as matérias de um ano da faculdade fica dispensado da matrícula e frequência desse ano.

Art. 12. O proponente que tiver sido aprovado em exames livres de todas as matérias de um curso superior tem direito ao grau acadêmico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inerentes a esse grau.

Art. 13. Nos lugares em que houver uma faculdade ou qualquer estabelecimento público apropriado, o ministro do império na corte e os presidentes nas províncias deverão aí conceder salas para os cursos livres de ensino especial e superior.

Art. 14. É permitida a associação de professores livres de ensino superior para lecionarem conjuntamente e em

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 333

um estabelecimento, todas as matérias do programa oficial de um curso superior. Estas associações livres poderão ser fundadas e dirigir-se-ão pelo seu regimento interno, independente de autorização e qualquer intervenção do governo.

Art. 15. Depois de dez anos de existência regular e não interrompida de uma associação livre, se ela tiver apresentado pelo menos vinte alunos que tenham recebido grau acadêmico na conformidade do art. 12 desta lei, fica o governo autorizado a conceder-lhe a qualidade de *faculdade livre* daquele curso superior com todas as garantias e direitos das faculdades oficiais do mesmo curso.

§ 1.º As *faculdades livres* de ensino superior, criadas na conformidade da presente lei, poderão conceder graus acadêmicos aos seus alunos desde que estes tenham frequentado o respectivo curso. A estes graus ficam inerentes todos os direitos, garantias e privilégios que por lei devam competir ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades oficiais.

§ 2.º Não é extensivo às faculdades livres o que se dispõe no art. 5.º desta lei. Os exames feitos nelas só serão válidos para o respectivo curso.

Art. 16. Cada faculdade livre terá a sua congregação de lentes, à qual compete a organização e cumprimento do respectivo regimento e a cujo cargo fica a policia interna da faculdade.

Art. 17. Em cada faculdade livre ensinar-se-ão pelo menos todas as matérias do programa oficial do mesmo curso, podendo, entretanto, ser adicionadas outras ciências ao seu programa especial.

Alem do que se dispõe no presente artigo, o governo nada tem que ver com o método do ensino nem com a divisão e classificação dos anos.

Art. 18. Os exames das faculdades livres serão feitos na conformidade das leis e instruções que regularem os exames das faculdades oficiais.

O governo nomeará todos os anos para cada faculdade um ou mais comissários que assistam aos exames e sobre eles informem.

Art. 19. No caso de não cumprimento das disposições dos arts. 17 e 18, o governo censurará secreta ou publicamente a congregação, em reincidência multará a faculdade em 500\$ a 1:000\$000 e finalmente poderá suspendê-la por um a três anos, até que cumpra a disposição da lei.

A suspensão produz o efeito de não poder a faculdade conferir graus acadêmicos durante o tempo em que subsistir, sob pena de nulidade dos mesmos graus.

Art. 20. O governo tem o direito de mandar proceder a inquérito nas faculdades livres, sempre que lhe constar a prática de abusos em relação à existência de matrículas puramente nominais e falta de identidade dos alunos nos exames e na colação de graus científicos.

§ 1.º Se desse inquérito resultar certeza ou forte presunção da prática de tais abusos, o governo nomeará segunda comissão de inquérito, que será composta de três conselheiros de estado.

§ 2.º Se a segunda comissão verificar a existência desses abusos, o governo deverá imediatamente cassar a essa associação o título de faculdade livre, cuja qualidade perderá e com ela todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 21. A *faculdade livre*, cujo título houver sido anulado na conformidade do artigo anterior, só poderá recuperar essa qualidade depois de dez anos, se durante esse tempo tiver continuado a funcionar sem interrupção e com toda a regularidade como associação livre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos Srs. deputados em 16 de Julho de 1873. — *Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.*